

Ao Município de Itaboraí**Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia****Ref. Pregão eletrônico SRP nº 90006/2024 - PMI**

Data: 15/02/2024 às 10:00h

Processo n.º 553/2023.

A empresa EZEZ TECNOLOGIA LTDA, com sede na Avenida das Américas, 02901, sala 409 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº. 04.325.230/0001-81, por intermédio de seu Representante Legal Sr. Gustavo Molina Soares, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, para com amparo e observância integral Leis Federais, na forma do disposto no artigo 191 da Lei 14.133/2021, sendo o certame regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, com suas alterações posteriores, vem tempestivamente à presença de V. Exa., requerer

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital em epígrafe, pelo que é exposto a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 - Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que fora interposta dentro do prazo previsto no Artigo nº 41 §1º da Lei 8.666/93 e transcrita no item 29.1 e 29.2, página 21 do referido Edital de Convocação.

“29.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

29.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br.”

2 – DO MÉRITO:

Questiona a impugnante a utilização do critério de julgamento e composição dos lances por itens de mesma natureza, em se tratando da prestação de serviços de locação de equipamentos de informática. A solução abrange **serviços de manutenção, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaboraí, pelo período de 12 (doze) meses.**

A principal vantagem que a aglutinação dos equipamentos de mesma natureza, em lote, proporciona, sob o aspecto técnico e econômico, é o know-how da equipe técnica no que tange à utilização, manuseio e conservação dos produtos, corolário das experiências obtidas com a

GM

referida contratação. No mais, cabe a Administração o controle e fiscalização dos contratos. Realizando um contrato de locação para cada item, a Administração perderá tempo e, conseqüentemente, custos operacionais para o referido controle.

Não obstante, além de se tratarem de equipamentos de natureza similares, dependem um do outro para o pleno funcionamento.

Exemplificando, um nobreak contratado por uma empresa, que tenha dado curto ou pane, poderá queimar a fonte do computador que foi arrematado por outro fornecedor. A administração dependerá do SLA de 2 (duas) empresas distintas para sanar o referido problema, o que demandará mais tempo e perda do controle de quem ficará com o ônus do defeito.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos, a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que lotes atenderão itens de natureza específica, guardada a especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade, que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, mão-de-obra especializada, desconto obtidos com seus fornecedores, dentre outros.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Lei 8.6693 - Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

*§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas **quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala**.*

Com efeito, as justificativas para a adoção em lotes nesse certame são plenamente corroboradas por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU. Isto posto, adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entende-se que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento

GM

é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão n° 2.393/2006. Plenário).

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." (Acórdão 3041/2008 Plenário).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor contratual, uma maior interação entre as diversas fases dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e fiel observância aos prazos, bem como a concentração da responsabilidade em um gestor único gera maior eficiência, e consequentemente a garantia dos resultados.

GM

3 – DO PEDIDO:

3.1 – Que seja conhecida e dado Provimento ao presente pedido de impugnação.

3.2 - Uma vez que afetam diretamente a formulação da proposta, que o edital seja imediatamente SUSPENSO, alterando- se o tipo do critério de julgamento e a forma de disputa de itens para “lote único”, sendo posteriormente REPUBLICADO.

3.3 - Caso a Administração não considere como importantes e verdadeiros os argumentos apresentados, merecendo a impugnação prosperar, solicitamos que faça subir o presente à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 109, parágrafo único da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pedimos Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO MOLINA
SOARES:199682867
37

Digitally signed by GUSTAVO MOLINA
SOARES:19968286737
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e<CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=04276710000108, ou=VIDEOCONFERENCIA,
cn=GUSTAVO MOLINA SOARES:19968286737
Date: 2024.02.07 16:42:03 -03'00'

Gustavo Molina Soares – Sócio Administrador
CPF: 199.682.867-37 | RG: 338560030 DETRANRJ
EZEZ TECNOLOGIA LTDA.